



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

LEI Nº 5306 / 2001

A Câmara Municipal de Olinda decreta,

EMENTA - Dispõe sobre os festejos
carnavalescos no Município e
dá outras providências.

E EU, SANCIONO A PRESENTE LEI.
OLINDA, 28 DE DEZEMBRO DE 2001

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Luciana Santos
LUCIANA SANTOS
Prefeita

Art. 1º Esta Lei institui normas e procedimentos a serem cumpridos por órgãos públicos, pessoas físicas e jurídicas, durante o período carnavalesco no Município.

Art. 2º Considerar-se-á período carnavalesco aquele oficializado pelo Poder Executivo Municipal na regulamentação desta Lei.

Art. 3º Fica criada a Comissão Permanente do Carnaval que terá a seguinte composição:

- I – Membros efetivos no âmbito da Prefeitura de Olinda, representantes das Secretarias envolvidas com a organização e realização do Carnaval
- II – Membros efetivos indicados pela Câmara Municipal.
- III – Membros convidados indicados pelos órgãos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco e da União Federal com a atuação local nas áreas correlacionadas com o Carnaval.
- IV – Membros convidados representantes de empresas concessionárias de serviços públicos que atuam em áreas correlacionadas com o Carnaval.
- V – Membros convidados indicados pelos diversos segmentos da sociedade organizada, imprensa, associações e organizações não governamentais.

Parágrafo Único - A Competência, composição, forma e prazo de indicação dos representantes da Comissão Permanente serão definidos na regulamentação da presente Lei.

Art. 4º A Comissão Permanente do Carnaval terá um Núcleo Coordenador, formado por um coordenador geral, de comprovada experiência na área, representando a Secretaria responsável pelo Carnaval, e quatro coordenadores adjuntos, representando as Secretarias de Planejamento, Saúde, Turismo e Procuradoria.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo Único - O Núcleo Coordenador ficará responsável pela elaboração do Projeto do Carnaval, ouvidas as entidades representativas das agremiações carnavalescas, constando do projeto, as áreas de abrangência, focos de animação, infra-estrutura e serviços de apoio, bem como as formas de patrocínio e captação de recursos.

Art. 5º A escolha do homenageado do Carnaval, será feita através de consulta popular a ser realizada pela Prefeitura, com apoio dos meios de comunicação, a partir de proposta elaborada pela Comissão Permanente.

§ 1º - A proposta da Comissão deverá conter até 10(dez) alternativas de homenageados escolhidos entre as personalidades, vivas ou não, ligadas ao Carnaval Olindense.

§ 2º - A escolha do título do Carnaval será feita pela Comissão Permanente.

CAPÍTULO II

DAS AGREMIÇÕES CARNAVALESCAS

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo Municipal deverá conceder todo o incentivo e apoio às agremiações, troças e clubes carnavalescos por configurarem a identidade do Carnaval do Município.

Art. 7º As agremiações carnavalescas com mais de 3 (três) anos de funcionamento, devidamente documentadas, e que há, no mínimo 3 (três) anos consecutivos venham se apresentando no Carnaval Olindense, poderão receber apoio e incentivo do Poder executivo Municipal, recebendo subvenções ou outra forma de apoio que lhes possibilite captar recursos para custeio das despesas com desfile e apresentação.

§ 1º - Excepcionalmente poderá o Poder Executivo ceder área pública, ainda que de uso comum para, em dia e horário previamente determinados, a agremiação cessionária fazer realizar evento visando captar recursos para custeio das despesas com o Carnaval.

§ 2º - A cessão a que se refere o parágrafo anterior só pode ser concedida a agremiação, clube ou troça devidamente constituído, sendo intransferível a terceiros.

§ 3º - O Núcleo Coordenador, com antecedência de 30 (trinta) dias do início do período carnavalesco que vier a ser definido, fará publicar as áreas que poderão vir a ser cedidas, detalhando suas especificações, tendo por diretriz na fixação das mesmas, a preservação da segurança e conforto dos munícipes.

§ 4º - Na hipótese do apoio ou incentivo se verificar por subvenções, o Poder Executivo estabelecerá os valores, obedecidas rigorosamente a categoria e classificação das agremiações informadas previamente pelas entidades representativas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 5º - Para se habilitar a receber qualquer tipo de apoio ou incentivo do Poder Público as agremiações deverão se cadastrar junto ao órgão de cultura, no prazo que vier a ser determinado pelo Núcleo Coordenador.

Art. 8º As agremiações de fantasias, como blocos, troças, clubes, maracatus, escolas de samba e afoxés, receberão 50% (cinquenta por cento) da ajuda financeira na forma de adiantamento, pago até 20 (vinte) dias antes do Carnaval.

Art. 9º. A ausência, no Carnaval, justificada ou não de agremiações que tenham recebido parte da subvenção de forma antecipada implicará na obrigação pessoal do representante legal na devolução da quantia recebida com seus acréscimos, além da perda da parcela restante.

§ 1º - A ausência no Carnaval das agremiações subvencionadas deverá ser justificada perante o Núcleo Coordenador do Carnaval, cabendo a este acatar ou não a justificativa.

§ 2º - A ausência não justificada implicará na vedação da agremiação faltante ao recebimento de qualquer subvenção ou ajuda nos três carnavais subsequentes.

§ 3º - Quando a justificativa da ausência for motivada por caso fortuito ou força maior, as sanções previstas neste artigo poderão deixar de ser aplicadas.

§ 4º - A agremiação, troça ou bloco carnavalesco que receber subvenção ou qualquer outro apoio do município, e que exibir em seus adereços, fantasias, camisetas, publicidade, **de produtos ou serviços concorrentes diretos daqueles dos patrocinadores**, aplicar-se-á a sanções previstas no caput e no § 2º deste artigo.

Art. 10. Caberá à Comissão Permanente do Carnaval e às entidades representativas das agremiações anualmente, a responsabilidade do enquadramento, determinando a categoria e nível das agremiações a serem subvencionadas pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único – Para o efeito deste artigo, o enquadramento se verificará após a fiscalização, pela Comissão do Carnaval e pelas entidades representativas das agremiações, da apresentação de cada agremiação, considerando os seguintes quesitos:

- I – Vestuário;
- II – Número de desfilantes;
- III – Número de componentes das orquestras, batucadas, bandas e congêneres;
- IV – Número de apresentações durante o Carnaval;
- V – Demais características definidas pelas entidades representativas das agremiações e Comissão Permanente do Carnaval.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO III

DOS FOCOS E INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

SEÇÃO I

DOS FOCOS DE ANIMAÇÃO

Art. 11. Será considerado foco de animação qualquer estrutura montada em ruas, calçadas ou imóveis, contendo ou não instalações de sonorização, havendo ou não, presença de bandas conjuntos ou orquestras, que propicie aglomeração de pessoas ou comércio ambulante.

Art. 12. Serão consideradas Ruas de Passarelas Natural àquelas compreendidas no Sítio Histórico, e em outros perímetros previstos no projeto do Carnaval, devendo, ser assegurado para as agremiações condições para os desfiles nesses logradouros, ficando proibida a instalação de qualquer tipo de sonorização, comércio ambulante, tabuleiros e barracas.

Art. 13 - Os focos de animação se dividem em:

- I – Oficiais;
- II – Não oficiais.

§ 1º - Consideram-se oficiais os focos de animação promovidos pela Prefeitura de Olinda.

§ 2º - Consideram-se não oficiais os focos de animação promovidos pela iniciativa privada, ou por moradores, entendendo-se como moradores, para efeito desta seção, os proprietários de imóveis ou inquilinos.

§ 3º - Os focos de animação não oficiais só poderão funcionar nos locais e durante os horários e sob as condições determinadas pela Prefeitura de Olinda, depois de atendidas as exigências contidas na legislação.

§ 4º - Fica expressamente proibida a instalação de focos de animação não oficiais no perímetro de Passarela Natural.

§ 5º - A utilização de equipamentos de sonorização, com emissão de sons além dos limites estabelecidos pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente-CONAMA, ou de qualquer modo de caracterização de foco não oficial de animação nas ruas da Passarela Natural, sujeitará os responsáveis, tanto inquilino quanto proprietário do imóvel, a multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aplicada em dobro em caso de reincidência, além da apreensão do equipamento que deverá ser recolhido a depósito público.

§ 6º - Na hipótese de apreensão, a posterior liberação fica condicionada ao pagamento da taxa de permanência em depósito, por dia de permanência, conforme estabelecido no anexo único desta Lei.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 14. O período de funcionamento dos focos de animação, será, no máximo, o correspondente ao período oficial determinado pela Prefeitura de Olinda.

Art. 15 - Os focos de animação oficiais da Prefeitura de Olinda deverão ser animados por conjuntos de frevo, bandas ou orquestras instaladas em palanques, palcos em freviocas, ônibus ou caminhões de sonorização (trios elétricos).

Art. 16 - Os focos de animação instalados fora do perímetro do Carnaval, observarão os mesmos dispositivos desta Lei, após prévia autorização de funcionamento pela Prefeitura de Olinda.

SEÇÃO II

DOS INSTRUMENTOS DE ANIMAÇÃO

Art. 17. São considerados instrumentos de animação os conjuntos de frevo, orquestras e bandas que se apresentam nos focos de animação oficiais do Carnaval de Olinda.

Art. 18. As bandas, conjuntos de frevo e orquestras contratadas para animar os focos de animação, serão prioritariamente de Olinda, podendo, no entanto, ser contratados artistas, bandas ou orquestras de outros locais, como atrações especiais ou convidados.

Art. 19. O repertório das orquestras, bandas e conjuntos de frevo, deverá priorizar a execução do frevo pernambucano.

§ 1º - A infração do disposto neste artigo acarretará na multa de 70% (setenta por cento) do valor do contrato, assim como na suspensão automática em participar de eventos futuros realizados pela Prefeitura de Olinda, por período a ser determinado pela Comissão Permanente.

§ 2º - Para efeito deste artigo, ficará caracterizada a infração através de gravação em fita cassete ou vídeo.

Art. 20. A Prefeitura de Olinda caberá toda responsabilidade de fazer cumprir todos os artigos desta seção, através da Comissão Permanente do Carnaval e fiscais encarregados.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

CAPÍTULO IV

DA INFRA-ESTRUTURA

SEÇÃO I

DO COMÉRCIO DE COMIDAS E BEBIDAS

Art. 21. Reserva-se, única e exclusivamente à Prefeitura de Olinda, o direito de comercialização dos espaços para os postos de venda de comidas e bebidas.

Art. 22. Os postos de venda são constituídos por barracas, veículos automotores, trailers, tabuleiros, varais, além de bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pousadas residenciais, e comércio eventual em residências.

Art. 23. A instalação dos postos de venda só será permitida após o pagamento da taxa de ocupação do uso do solo ou autorização de localização e funcionamento por tempo determinado, em local e prazo estipulados pela Prefeitura de Olinda.

§ 1º - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, a taxa pelo exercício de comércio ou atividade eventual ou ambulante, será cobrada em conformidade o que estabelece o anexo único.

§ 2º - A instalação de postos de venda sem a prévia autorização ou a comercialização de produtos fora das restrições ou limitações da autorização sujeitará o infrator à imediata apreensão das mercadorias e equipamentos, além do pagamento de multas nos valores definidos no anexo único desta Lei.

§ 3º - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se também aos bares, lanchonetes, restaurantes, hotéis, residências e pousadas residenciais, os quais, além da aplicação da multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), serão interditados pela fiscalização.

Art. 24. Os bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e pousadas estabelecidos em caráter permanente, terão que tirar licença especial, sem ônus, desde que comprovem a regularidade do respectivo Alvará de Funcionamento.

Art. 25. Exceto nos locais autorizados pela Prefeitura de Olinda, fica terminantemente proibida a ocupação do passeio público, por quaisquer postos de venda de comidas e bebidas em todo o perímetro do Carnaval.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo, acarretará em multa equivalente a R\$ 300,00 (Trezentos reais) e na imediata apreensão de todo o material.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

§ 2º - Caracterizada que a ocupação do passeio público foi promovida pelo proprietário ou locatário do imóvel confrontante, a multa será elevada para R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais) e apreendido o material e mercadorias.

Art. 26. O órgão competente do Município só expedirá a licença de localização e funcionamento, mediante a apresentação da guia de recolhimento da taxa devidamente autenticada, além da satisfação das demais exigências legais.

Art. 27. Quando da liberação de equipamentos ou mercadorias apreendidas, o proprietário ou o interessado legítimo pagará as taxas, por dia de permanência, fixadas no anexo único desta Lei.

Art. 28. Fica vedada a autorização de publicidade no perímetro de Carnaval que não seja o de patrocinadores oficiais, ressalvando-se as publicidades preexistentes e que estejam devidamente legalizadas pela Prefeitura Municipal de Olinda.

Art. 29. Fica suspensa a validade durante o período Carnavalesco, de qualquer licença para funcionamento, no perímetro do Carnaval, de depósito de bebidas ou alimentos.

§ 1º - O Poder Executivo poderá autorizar mediante o pagamento das taxas devidas, no período e no perímetro referidos no artigo anterior, aos patrocinadores do Carnaval, o funcionamento de depósito de seus produtos, atendidas as demais exigências da Lei.

§ 2º - O funcionamento não autorizado de depósito a que se refere o presente artigo, implicará na imediata autuação do infrator com multa de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e apreensão do material depositado.

SEÇÃO II

DO ACESSO DE VEÍCULOS E ORDENAMENTO DO TRÂNSITO

Art. 30. O esquema de bloqueio de áreas para acesso de veículos e ordenamento do trânsito deverá ser definido pela Prefeitura de Olinda, em cooperação com o órgão de trânsito do Estado, visando oferecer aos participantes do Carnaval, aos veículos de serviços, e aos moradores do perímetro do Carnaval, condições adequadas de circulação e acesso.

Art. 31. O acesso das áreas bloqueadas deverá ser previsto em pelo menos, 1(um) local, de maneira estratégica, de modo a conciliar os focos de animação e as áreas destinadas à folia, com a circulação dos veículos de transporte coletivo, de serviços e dos moradores.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Parágrafo Único – Deverão ser previstos, também, entradas e saídas de emergência, em pontos estratégicos nas áreas bloqueadas visando à segurança da população e a manutenção da ordem pública.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a explorar as vias e áreas públicas do município de Olinda, definidas pela Secretaria de Planejamento, para cobrar taxa de estacionamento, durante o período pré-carnavalesco e durante o Carnaval.

Parágrafo Único - O Poder Executivo poderá, ainda, terceirizar a gestão do serviço que trata o “Caput” deste artigo.

Art. 33. Cabe à Prefeitura de Olinda, através de seus órgãos e à Comissão Permanente do Carnaval, a divulgação do esquema de fechamento das ruas e do(s) ponto(s) de entrada e saída de emergência.

Parágrafo Único – O estacionamento de veículos nas ruas de Passarela Natural estará sujeito a reboque.

Art. 34. As áreas determinadas para estacionamento de veículos poderão ser exploradas através da venda de ingressos pela Prefeitura de Olinda, assim como comercializadas junto à iniciativa privada.

Art. 35. Caberá à Prefeitura de Olinda, através da Comissão Permanente do Carnaval, com colaboração de outros órgãos estaduais ou federais, o levantamento, a distribuição e controle dos adesivos de acesso de veículos, assim como, a fiscalização de vias de acesso, evitando ao máximo, o trânsito de veículos nas áreas bloqueadas.

SEÇÃO III

LIMPEZA URBANA

Art. 36. É dever e responsabilidade do Município a remoção do lixo, a limpeza e a lavagem das ruas no perímetro do Carnaval, podendo o Poder Executivo firmar contratos com a iniciativa privada para a boa prestação dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

SEÇÃO IV

DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 37. Deverá a Prefeitura de Olinda, prover o perímetro do Carnaval de sanitários públicos ou providenciar a instalação de sanitários químicos volantes.

Parágrafo Único – Poderá o Poder Executivo terceirizar o serviço de oferta de sanitários públicos no período carnavalesco, hipótese em que admitir-se-á a cobrança pela utilização do equipamento, suficiente à remuneração dos serviços.

SEÇÃO V

DA SEGURANÇA

Art. 38. O esquema de policiamento no período carnavalesco deverá ser elaborado pela Polícia Militar de Pernambuco, Polícia Federal, Secretaria Estadual responsável pela segurança pública, Prefeitura de Olinda e Comissão Permanente do Carnaval, de forma a garantir a segurança dos moradores e foliões, tanto no perímetro do carnaval como no Município em geral.

Art. 39. É de responsabilidade da Concessionária da distribuição de energia elétrica e da Prefeitura Municipal de Olinda, conjuntamente, a distribuição, controle e vistoria de gambiarras, do isolamento dos palanques, dos palcos, das instalações elétricas provisórias nos postos de venda de comidas e bebidas autorizados, e dos serviços de sonorização dos focos de animação, além de evitar, ou prevenir através de transformadores, a sobrecarga decorrente do aumento do consumo de energia elétrica.

Art. 40. Dentro da área do controle de segurança, além das guarnições e carros policiais, deverá a Prefeitura de Olinda, solicitar viaturas do Corpo de Bombeiros, prontidões dos concessionários de serviços públicos de energia e água.

Art. 41. Compete à Prefeitura de Olinda, em cooperação com o Corpo de Bombeiros, o controle e vistoria de fogareiros e botijões de gás, utilizados pelos postos de venda de comidas e bebidas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

SEÇÃO VI

DA SAÚDE

Art. 42. Além do serviço de pronto socorro, deverá a Prefeitura de Olinda prover o perímetro do Carnaval com, no mínimo 3 (três) postos de emergência, além de ambulâncias para atendimento aos foliões.

Parágrafo Único - Os serviços referidos no caput poderão ser prestados diretamente ou por terceiros conveniados ou contratados.

Art. 43. Compete à Prefeitura de Olinda, através da Secretaria de Saúde, o controle e vistoria dos sanitários públicos e postos de venda de comidas e bebidas de acordo com as normas estabelecidas no Código de Higiene do Município.

SEÇÃO VII

DA ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO

Art. 44. Compete à Prefeitura de Olinda a iluminação e decoração das ruas de passarela natural do Carnaval, além de iluminação de alguns logradouros como medida preventiva de segurança.

§ 1º - A Prefeitura de Olinda poderá firmar convênios e contratos com a iniciativa privada para fazer face às despesas da iluminação e decoração do Carnaval.

§ 2º - À Prefeitura de Olinda caberá incentivar os moradores através de campanhas a decorarem suas ruas, podendo instituir premiação para a rua mais bem decorada.

CAPÍTULO V

DA MÍDIA E DOS PATROCINADORES

Art. 45. Reserva-se única e exclusivamente à Prefeitura de Olinda o direito à comercialização da marca e dos espaços do Carnaval de Olinda, ou a terceiros legalmente autorizados.

Parágrafo Único - A comercialização de que trata o "caput" deste artigo, deverá ser amplamente divulgada e, no final, apresentar uma detalhada prestação de contas dos Recursos arrecadados, dos próprios da PMO e de todas as despesas.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

Art. 46. O Poder Executivo deverá desenvolver gestões junto aos Governos e Órgãos Oficiais, bem como junto à iniciativa privada, para custear as despesas com o Carnaval.

Art. 47. A Comissão Permanente do Carnaval, por seu Núcleo Coordenador, definirá as áreas e perímetros da Cidade, em que, no período Carnavalesco, as empresas patrocinadoras do Carnaval poderão divulgar suas marcas e beneficiar-se da exclusividade da comercialização de seus produtos nos postos de vendas autorizados.

Art. 48. Reserva-se à Prefeitura de Olinda, após análise técnica, o direito de determinar a localização dos pontos fixos de transmissão de rádio, televisão e dos equipamentos de apoio.

Parágrafo Único – Às emissoras caberão os custos com a montagem dos pátios praticáveis ou equipamentos similares para transmissão, bem como o pagamento de taxa fixada no anexo único desta Lei.

Art. 49. Para os fins desta Lei entende-se como:

- I - Patrocinadora do Carnaval de Olinda – a Empresa, entidade ou órgão que adquiriu, mediante o pagamento estipulado, o direito de divulgar a sua marca e seus produtos em determinada área ou perímetro do Carnaval de Olinda, nas condições e nos termos determinados no Projeto do Carnaval.
- II – Cotas de Patrocínio, a definição, especificação, quantificação e condições em que determinada Empresa, Órgão ou Entidade, poderá divulgar sua marca e seus produtos no Carnaval de Olinda, nos termos e modos estabelecidos pelo Núcleo Coordenador.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até 15 (quinze) dias úteis do término do período carnavalesco, Relatório Geral do Carnaval, contendo, inclusive, a Receita, a Despesa e Restos à Pagar.

Parágrafo Único – A Câmara de Vereadores realizará audiência pública para apresentação do relatório de que trata este artigo.

Art. 51. O Chefe do Poder Executivo poderá, no período Carnavalesco, credenciar servidores para desempenhar funções específicas de fiscalização, bem como contratar terceiros por necessidade temporária, para reforço dos serviços públicos.



Câmara Municipal de Olinda

Olinda Patrimônio da Humanidade

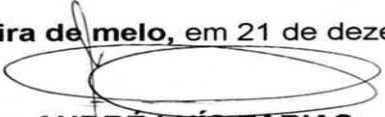
Art. 52. Fica o Poder Executivo autorizado no todo ou em parte a terceirizar os serviços de organização do Carnaval do Município.

Art. 53. Toda contratação de prestação de serviços ou terceirização, seja para limpeza urbana, serviços de sanitários públicos, segurança, atendimento de saúde, iluminação, decoração, mídia e outros concernentes aos festejos carnavalescos, será na forma da Lei nº 8.666/93, com suas posteriores alterações, na modalidade de concorrência.

Art. 54. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. Revogam-se as disposições em contrário

Casa Bernardo Vieira de Melo, em 21 de dezembro de 2001


ANDRÉ LUÍS FARIAS
Presidente


MARCELO SANTA CRUZ
1º Vice-Presidente


JOSE RICARDO TOSCANO
2º Vice-Presidente


MARCELO SANTANA SOARES
1º Secretário


JONAS RIBEIRO JÚNIOR
2º Secretário

gb